



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP./

Sessão de 25 de outubro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.526

Recurso nº 38.935 - IRPF - Exercícios de 1979 e 1980.

Recorrente JOSÉ MARSON

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP.

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete tributação reflexa, faz coisa julgada nos processos decorrentes, instaurados na pessoa física de seus sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por JOSÉ MARSON.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$... 139.028, no exercício de 1980, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 25 de outubro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUD PIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA'
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES' NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805-050.826/81-39

RECURSO Nº: 38.935

ACÓRDÃO Nº: 101-75.526

RECORRENTE: JOSÉ MARSON

R E L A T Ó R I O

JOSÉ MARSON, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda consubstanciado no Auto de Infração de fls. 26.

A empresa "MÓVEIS J. MARSON LTDA.", da qual o interessado é sócio, foi alvo de ação fiscal, conforme cópia do auto de infração de fls. 02/03, através da qual foi constatado que a referida empresa omitira receita operacional de seus registros contábeis, caracterizada pela existência de depósitos bancários na conta particular do aludido sócio sem a comprovação de sua origem, no montante de Cr\$ 5.396.727, no exercício de 1979, ano-base de 1978 e Cr\$ 15.310.712, no exercício de 1980, ano-base de 1979, fato que ocasionou a tributação reflexa na pessoa física do interessado, sob a cédula "F" de suas declarações de rendimentos, como lucros que lhe teriam sido distribuídos, sob o enquadramento legal dos artigos 34, letra "a" do Decreto nº 76.186/75, e 34, inciso I, do Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 33/38, tendo o interessado alegado, resumidamente, não ter auferido qualquer rendimento e que o arbitramento sofrido era ilegal; que não houve qualquer aumento de patrimônio da pessoa física nos exercícios questionados.

nados e que os depósitos bancários na conta particular do sócio da empresa estava justificado no processo lavrado contra a pessoa jurídica "MÓVEIS J. MARSON LTDA".

Pela decisão de fls. 94/95 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, que assim se pronunciou em seus Consideranda:

"Considerando que a receita omitida na pessoa jurídica reflete a obtenção de lucros à margem da conta de resultado;

Considerando que tais lucros devem ser incluídos na declaração de rendimentos do sócio, seu beneficiário natural, em consonância com o disposto no art. 34, I do Decreto nº 85.450/80;

Considerando contudo, que da base de cálculo do tributo exigido da pessoa jurídica foram excluídos depósitos de Cr\$... 276.086, por ter sido comprovada sua origem em receitas regularmente contabilizadas;

Decido conhecer da matéria por tempestiva, para no mérito prover parcialmente a impugnação, excluindo da base de cálculo do tributo devido no exercício de 1980, a importância de Cr\$ 276.086, conforme demonstrativo abaixo."

Segue-se às fls. 100/101 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual o interessado argui a nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida, por entender que o processo da pessoa jurídica "MÓVEIS J. MARSON LTDA.", estava pendente de decisão na esfera administrativa quando de sua lavratura; e que a decisão prolatada no processo principal era passível de anulação por cerceamento de defesa, o que implicaria na anulação do decisório ora recorrido, e no mérito se reporta às razões expendidas no processo da mencionada pessoa jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.526

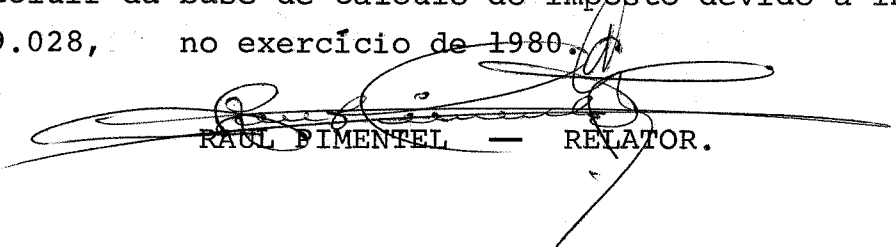
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 85.880, originário do Processo Fiscal nº 0805-050.825/81, interposto pela pessoa jurídica "MÓVEIS J. MARSON LTDA.", do qual decorre o presente feito, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-75.417, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto devido no exercício de 1980 a importância de Cr\$ 139.028.

Ante a íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, tenha acarretado a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes instaurados contra seus sócios.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto devido a importância de Cr\$ 139.028, no exercício de 1980.



RAUL PIMENTEL — RELATOR.